



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.346 - SP (2013/0146806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL TORTORELLI
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP053878
BEATRIZ T SHINOHARA TORTORELLI - SP053423
AGRAVADO : ELIZIMAR CAVALCANTE GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : KARINA MIDORI OSHIRO E OUTRO(S) - SP229092
INTERES. : ADJAIR COSTA COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.346 - SP (2013/0146806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL TORTORELLI
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP053878
BEATRIZ T SHINOHARA TORTORELLI - SP053423
AGRAVADO : ELIZIMAR CAVALCANTE GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : KARINA MIDORI OSHIRO E OUTRO(S) - SP229092
INTERES. : ADJAIR COSTA COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 941/951), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante insiste na violação dos arts. 535 e 471 do CPC/1973. Quanto à preclusão, alega que o TJSP analisou-a somente em relação à citação do fiador, nada dizendo acerca de seus efeitos sobre a instrução e o saneamento processuais, tema também versado nos aclaratórios.

Ainda a respeito da citação do fiador, aduz que o acórdão baseou-se em argumentos equivocados, deixando, além disso, de apreciar aspecto preponderante, qual seja, a impossibilidade de se reexaminarem questões previamente decididas.

Afirma que a coisa julgada é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões, requerendo a condenação do agravante em litigância de má-fé (e-STJ fls. 954/957).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.346 - SP (2013/0146806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL TORTORELLI
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP053878
BEATRIZ T SHINOHARA TORTORELLI - SP053423
AGRAVADO : ELIZIMAR CAVALCANTE GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : KARINA MIDORI OSHIRO E OUTRO(S) - SP229092
INTERES. : ADJAIR COSTA COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.346 - SP (2013/0146806-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIGUEL TORTORELLI
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP053878
BEATRIZ T SHINOHARA TORTORELLI - SP053423
AGRAVADO : ELIZIMAR CAVALCANTE GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : KARINA MIDORI OSHIRO E OUTRO(S) - SP229092
INTERES. : ADJAIR COSTA COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 935/937):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial ante a ausência de violação da legislação federal suscitada e pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (e-STJ fls. 2.317/2.318).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 830):

'LOCAÇÃO. Imóvel urbano para fins não residenciais. Ação de condenação à satisfação de aluguéis não pagos em seu vencimento. Eficácia do processo respectivo. Pessoa que figura como locatário que é a que tem legitimidade para sofrer os efeitos da sentença. Inexistência de comprovação da alegada sublocação consentida. Denúnciação da lide descabida em tais circunstâncias. Gratuidade processual dependente de incidente próprio, com garantia do contraditório, sem que, assim, possa ser outorgada em fase de apelação. Inexigibilidade de juros usurários, porém. Cancelamento da sanção da litigância de má-fé e da multa compensatória, esta por falta de pedido e aquela por não ser o vício vislumbrado. Preliminares de nulidade do processo rejeitadas e apelação do réu provida parcialmente.'

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, sem modificação no julgado (e-STJ fls. 856/878).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 884/894), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973, sustentando negativa de prestação jurisdicional, por não ter o acórdão se manifestado sobre 'a falta de citação do fiador e a falta de instrução probatória (...) à luz da prescrição proibitiva do reexame destes assuntos' (e-STJ fl. 889).

Defendeu afronta ao artigo 471 do CPC/1973 ao argumento de que o acórdão 'reexaminou matérias prescritas' decidindo 'em sentido diametralmente oposto às definições contidas nos julgados dos agravos' de instrumento anteriores à petição do recurso especial. Assim, alegou que 'repentinamente, sem qualquer justificativa, a citação do fiador co-réu, que era obrigatória, deixou de ser! E a instrução, que era necessária, simplesmente foi alijada dos autos!' (e-STJ fl. 892).

No agravo (e-STJ fls. 913/920), sustenta o preenchimento de todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 923/927).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando o Tribunal *a quo* se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos.

Segundo o recorrente, a violação dos dispositivos legais teria acontecido porque o Tribunal de origem não se manifestou quanto à falta de citação do fiador e à falta de instrução probatória sob a ótica da prescrição proibitiva acerca de seu reexame. Todavia, as alegadas incorreções não existiram.

Colhe-se do acórdão que o Tribunal local examinou os autos e enfrentou todas as questões suscitadas, asseverando, dentre outras coisas, que a prescrição, por ser causa de nulidade, não pode ser invocada pelo agravante porque tal não lhe aproveita, conforme se observa do seguinte trecho do julgado (e-STJ fls. 839/840):

'(...) inicialmente cabe a afirmação de que a r. Sentença não incorreu em qualquer vício ao voltar a enfrentar a questão após a decretação da nulidade da sentença editada anteriormente. Não importa comprometimento do processado a falta de citação do fiador, até porque, se houve prejuízo a esse respeito, ele atinge apenas os apelados, (...) O que não pode é o apelante querer invocar nulidade que não lhe aproveita, (...) Ora, é o autor que define a lide e o réu apenas resiste à pretensão de invasão de sua esfera jurídica, sem que possa dar a ela, lide, novos contornos.'

Portanto, observa-se que as questões foram decididas de forma clara e expressa no aresto recorrido e os fundamentos utilizados, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese, foram suficientes para embasar a decisão colegiada.

No mérito, quanto à suposta ofensa do artigo 471 do CPC/1973, verifica-se que o recurso especial não impugnou os fundamentos constantes do acórdão segundo os quais '(...) o que não pode é o apelante querer invocar nulidade que não lhe aproveita' e 'somente (...) os apelados (...) poderiam se insurgir contra a exclusão do fiador (...) e nunca o apelante' (e-STJ fls. 839/840). Há a incidência, portanto, da Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INCOMPREENSÍVEL DA IRRESIGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE.

(...)

6. Orienta a Súmula 283 do STF ser inadmissível o conhecimento de tese recursal quando não há impugnação de fundamento suficiente à subsistência da decisão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.'

(REsp n. 847.950/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 2/6/2011.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intimem-se."

Conforme exposto na decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, razão pela qual não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Ao contrário do alegado, houve pronunciamento acerca da ausência de citação do fiador, bem como em relação ao apontado cerceamento de defesa. No tocante ao último tema, anote-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 840):

"Não há cerceamento de defesa pela falta de abertura da fase probatória, porque nenhum fato de relevância jurídica foi alegado e que tivesse o condão de alterar a situação de fato espelhada nos autos."

No que diz respeito à violação do art. 471 do CPC/1973, inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF.

Com efeito, o Tribunal afastou referida alegação sob diversos fundamentos, que não foram impugnados pelo agravante, tais como: ausência de prejuízo do recorrente, impossibilidade de se invocar nulidade que não lhe aproveita, inexistência de evento relevante que pudesse alterar a situação fática dos autos, impossibilidade de se acolherem alegações genéricas de cerceamento de defesa.

Ademais, atacar tais argumentos em sede de agravo interno não tem o poder de afastar a aplicação da referida súmula.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Deixo de condenar o agravante à multa por litigância de má-fé, uma vez que não ficou comprovada nenhuma conduta maliciosa ou temerária da parte, a justificar tal sanção.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0146806-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 338.346 / SP**

Números Origem: 19442006 2240120060703021 703025720068260224

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL TORTORELLI
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP053878
 BEATRIZ T SHINOHARA TORTORELLI - SP053423
AGRAVADO : ELIZIMAR CAVALCANTE GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : KARINA MIDORI OSHIRO E OUTRO(S) - SP229092
INTERES. : ADJAIR COSTA COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL TORTORELLI
ADVOGADOS : JOÃO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E OUTRO(S) - SP053878
 BEATRIZ T SHINOHARA TORTORELLI - SP053423
AGRAVADO : ELIZIMAR CAVALCANTE GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : KARINA MIDORI OSHIRO E OUTRO(S) - SP229092
INTERES. : ADJAIR COSTA COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.